



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.205 - RS (2014/0268266-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DELITO AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. DANOS À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. ACÓRDÃO A *QUO* FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para a configuração do delito tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998 necessária a emissão de laudo pericial acerca dos níveis de poluição e prejuízos à saúde pública. Contraditar tal entendimento implicaria revolvimento fático-probatório, a atrair, na via especial, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.205 - RS (2014/0268266-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que não conheceu do seu recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 211/213).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 211):

RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DELITO AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. DANOS À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 233/240):

a) a controvérsia vertida nos autos é eminentemente de direito; logo, inaplicável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, *principalmente em virtude da natureza do crime em apuração, o qual prescinde da realização de exame pericial* (fl. 237);

b) não pretende o agravante *que o STJ condene o réu, mas apenas que afaste a exigência de comprovação da ocorrência de dano ao meio ambiente por meio da realização de laudo pericial* (fl. 237).

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão ou o envio do feito para exame do Colegiado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.205 - RS (2014/0268266-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

No caso, como se verifica do acórdão *a quo*, o agravado foi absolvido pelo fato de não haver nos autos perícia técnica para tipificação de delito ambiental previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998, *in verbis*: *Se o crime [...] ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de 1 a 5 anos.*

Melhor esclarecendo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul absolveu o agravado em razão da **inexistência** de laudo de peritos especializados em matéria ambiental para comprovar o prejuízo à saúde pública em decorrência do lançamento de resíduos em desacordo com as exigências legais, nos seguintes termos: *não foi realizada perícia para comprovar a efetiva ocorrência de poluição em níveis tais que pudessem resultar em danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, conduta necessária à configuração do delito imputado ao réu. Nestas condições, inexistindo laudo pericial e, de conseguinte, prova de lesividade à saúde ou de destruição e mortandade da flora ou de animais, impositiva a solução absolutória* (fl. 159 – grifo nosso).

Por conseguinte, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora agravante – *desnecessidade de perícia para a verificação do delito descrito no art. 56, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998* –, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência em semelhante sentido: REsp n. 1.077.860/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/5/2011.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0268266-0

AgRg no
REsp 1.487.205 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167290920148217000 00504424420108210006 00621000050440
02348033020148217000 167290920148217000 2348033020148217000
504424420108210006 621000050440 70058241662 70060422409

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADILSON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.